

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10950-000.913/93-50
RECURSO Nº. : 83.845
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1983
RECORRENTE : FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.906

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950/000.913/93-50

Recorrente: FRIGORIFICO CENTRAL LTDA.

Recurso nº: 83.845

Acórdão nº 101-89.906

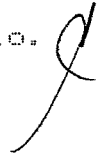
R E L A T Ó R I O

FRIGORIFICO CENTRAL LTDA., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em MARINGÁ - PR., que julgou procedente o Auto de Infração de fls.06, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo aos meses de janeiro a maio de 1993, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, por arbitramento de lucro.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10950-000.913/93-50
Acórdão nº 101-89.906

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

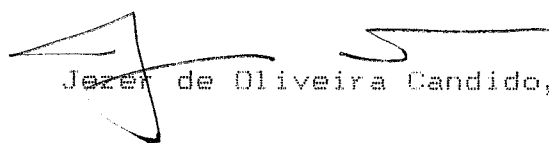
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.

É o meu voto.



Jozef de Oliveira Candido, relator.